



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Minas Gerais Educação S.A.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário UNA, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201205296		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Centro Universitário UNA, com sede na Av. Cristiano Machado, nº 11.157, bairro Vila Clóris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido por Minas Gerais Educação S.A., com sede no mesmo município e estado. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

A Comissão de Avaliação *in loco* visitou a IES entre os dias 22 e 25/5/2013, produzindo o Relatório nº 97.822 para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do curso de graduação em Direito (bacharelado) tendo atribuído os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	3

9. Atividades complementares	2
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	2
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	2
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2.7

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	5
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	2
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	4
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3

7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	3
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.7

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação. No entanto, verifica-se que, na justificativa para confirmar o atendimento ao item 4.9, os avaliadores informam que a Instituição de Educação Superior (IES) estava em obras no momento da visita, não possuindo sinalizações adequadas, piso tátil direcional e de alerta.

Em suas considerações finais, os avaliadores fizeram as seguintes observações:

Numa perspectiva sistêmica e global o PPC segue o modelo tradicionalmente adotado em outros cursos de Direito (notadamente os do Centro Universitário UNA), devendo ser observado que a implantação de mais um curso de direito com oferta de 240 vagas anuais se daria numa região geográfica com 250 mil habitantes que já conta com outro curso de bacharelado em direito reconhecido pelo MEC, com oferta de 200 vagas anuais. A Comissão percebeu, na análise do PPC, uma nítida deficiência de elementos objetivos que permitam uma aferição mais informada da coerência entre os componentes relevantes do processo ensino-aprendizagem. Os objetivos definidos no PPC são muito amplos e genéricos, com insuficiente clareza e precisão quanto aos fins esperados, dificultando a análise mais consistente da sua coerência com o perfil profissional do egresso, estrutura curricular e avaliação do processo ensino-aprendizagem no curso. A proposta curricular apresenta baixa flexibilidade, pois os alunos serão obrigados a seguir um conjunto de disciplinas obrigatórias sem que haja oferta prevista de disciplinas optativas, além de ter 46% da carga horária prevista para atividades complementares preenchida pelo atividade de “nivelamento”, ofertada em ambiente virtual de modo compulsório para todos os alunos da IES. É baixa a percepção de que se processará uma significativa articulação entre teoria e prática, ou entre as diversas disciplinas integrantes da matriz curricular, particularmente num cenário em que as aulas expositivas constituirão a quase totalidade das atividades pedagógicas previstas nos três anos iniciais do curso.

O corpo docente previsto para os quatro semestres iniciais será constituído integralmente por professores que já lecionam em outros cursos de direito mantidos pela IES, sendo 11 doutores (50%) e 11 mestres, com 45% deles em regime de tempo integral ou parcial, com baixa produção científica comprovada nos últimos três anos. O NDE foi regularmente constituído, dele fazendo parte a coordenadora indicada para o curso, doutora com sete anos de magistério superior porém sem experiência em gestão acadêmica.

A infraestrutura atende satisfatoriamente aos alunos previstos no curso de direito, com exceção das vagas para estacionamento no período noturno. As salas de aulas reservadas para o curso de direito estão adequadamente equipadas para a docência, oferecendo adequadas condições ambientais, sendo questionável apenas a questão da acústica diante de chuvas de forte intensidade. Os alunos têm acesso adequado à internet. As instalações para os professores são adequada. Entretanto, a coordenação do curso de direito está localizada juntamente com as dos outros cursos oferecidos pela IES, com secretaria coletiva e espaço muito pequeno e com reduzida ventilação para atendimento de casos especiais. O NPJ está previsto e regulamentado, sendo previstas no PPC disciplinas de prática simulada e real, estando em vigência convênio assinado pela IES em 2010 com o TJMG para a realização de atividades de conciliação no campus Aimorés. A IES disponibilizou exemplares dos títulos relacionados nas bibliografias básicas e complementares que satisfazem as necessidades dos alunos para os quatro primeiros semestres do curso, além de dispor de periódicos especializados e base eletrônica de dados. Registre-se, por fim, que os requisitos legais e normativos, correspondentes aos indicadores não quantificáveis da quarta dimensão do instrumento avaliativo vigente, foram integralmente obedecidos na proposta pedagógica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro UNA – Campus Linha Verde.

O relatório do INEP foi impugnado pela IES, tendo a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterado para 3 (três) apenas o conceito atribuído ao indicador 2.14, mantendo, no entanto, o Conceito Final igual a 3 (três). Chamo atenção para a observação recorrente do parecerista da CTAA de que a IES discorda dos conceitos atribuídos mas **não aduz elementos que justifiquem mudança** em praticamente todas as situações.

Do parecer final de indeferimento da SERES

Para melhor compreensão dos argumentos da SERES para proferir sua decisão pelo indeferimento do curso, considero importante reproduzir textualmente os termos do seu parecer final a partir do item 3 (três), Considerações da SERES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior ? IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES ? IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais ? demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu

contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

*Nesse sentido, foi publicada a **Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014**, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, **não** foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade.*

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que o CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui IGC 3 e CI 4, bem como não está em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não obteve também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: **2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica;** 3.6, para o Corpo Docente; e 3.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.*

O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como:

1.1. Contexto educacional;

1.3. Objetivos do curso;

1.5. Estrutura curricular;

1.7. Metodologia;

1.9. Atividades complementares;

1.11. Apoio ao discente;

1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;

2.2. Atuação do (a) coordenador (a) e

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

*Ressalta-se que, embora os requisitos legais e normativos do curso tenham sido atendidos, há **ressalvas relevantes com relação ao requisito 4.9.***

Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, conforme se extrai do Relatório de Avaliação:

O Campus Linha Verde do Centro Universitário UNA ainda está em obras, e em processo de ampliação programada. [...] Em uma das duas alas de salas de aulas não há instalações sanitárias. Rampa suave numa ala do térreo facilita o deslocamento, porém não foram ainda instaladas sinalizações adequadas, incluindo piso tátil direcional e de alerta. Está sendo providenciado no momento a instalação de elevador para deficientes físicos, embora não esteja previsto no curto prazo o uso de instalações no segundo piso para o curso de Direito. Informações da Diretoria do Campus dão conta de que no momento não estão matriculados alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida. O estacionamento de veículos, terceirizado, não conta com área reservada para estacionamento de cadeirantes, estando já com lotação quase máxima no período noturno.

Pode-se observar do relato da Comissão Avaliadora que a IES não possui instalações plenamente adequadas aos portadores de deficiência, não atendendo à legislação vigente.

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação **desfavorável** quanto aos requisitos referentes ao curso.*

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

*A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2014.005864-9/CNEJ, inserido no sistema e-MEC em 22/05/2014, com resultado **Insatisfatório** à autorização do curso.*

*Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, bem como, o parecer da OAB com manifestação **desfavorável**, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.*

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria

manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, (cód. 1182587), bacharelado, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA (cód. 344) mantido pela MINAS GERAIS EDUCAÇÃO SA (cód. 3052), ambas com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Do Parecer da OAB

O Parecer da OAB, datado de 20/8/2014, opinou pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado pela IES, considerando que ele não contempla requisito de necessidade social; que o corpo docente é indicado com número representativo de professores contratados em regime horista; que esse mesmo corpo docente é compartilhado com outro curso em funcionamento no campus Aimorés, em Belo Horizonte.

As considerações da OAB são baseadas na Instrução Normativa 1/2008/CNEJ, de acordo com a qual um curso em localidade sem necessidade social deve apresentar um projeto diferenciado com alta qualificação, com valores apontados no instrumento normativo. Oito elementos compõem os denominados valores exigíveis pela OAB para considerar um projeto “*diferenciado e de evidente alta qualificação*”: existência de núcleo docente estruturante para formular e acompanhar o projeto do curso; contratação de docentes em regime de trabalho que assegure dedicação plena ao curso; experiência docente em IES autorizada e reconhecida; qualidade e atualização do acervo bibliográfico em nome da IES; adequação da estrutura curricular à legislação vigente; implementação de núcleos de pesquisa e extensão; remuneração do corpo docente igual ou acima da média praticada na região; número reduzido de vagas e turmas limitadas a 40 (quarenta) alunos; instalações, recursos materiais e humanos destinados ao Núcleo de Prática Docente; laboratório de informática jurídica.

Dos termos do recurso

O recurso impetrado pela IES tempestivamente inicia-se com a consideração de que a decisão da SERES é “*absolutamente obscura e contraditória*”, não merecendo, portanto, prosperar, devendo ser reformada pelo Conselho Nacional de Educação.

Após descrever, em detalhes, os passos da tramitação processual, reproduz as considerações finais dos avaliadores *in loco*, já aqui citadas, para suportar seu pleito recursal. Ressalta, ainda, que diante da irrisignação pela atribuição de conceitos inferiores a 3 (três) em diversos indicadores, impugnou o relatório, tendo a CTAA determinado a majoração do conceito atribuído ao indicador 2.14, atuação do colegiado do curso, para 3 (três).

Informa, ainda, que a SERES, ao proceder à análise técnica para fins de tomada de decisão, instaurou diligência para esclarecimentos acerca de todos os indicadores do relatório avaliativo que obtiveram conceito igual ou inferior a 2 (dois), tendo sido respondida e instruída com documentos comprobatórios. Apesar disso, em 29/5/2015, a Secretaria inseriu no sistema e-MEC seu parecer final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito da IES e, a seguir, publicado a Portaria ora recorrida, denegatória do pleito institucional.

A seguir, com a pretensão de contextualizar a trajetória da IES e do campus onde espera ofertar o curso de graduação em Direito, bacharelado, expõe detalhadamente a história do Centro Universitário UNA. Expõe os motivos pelos quais compreende que o curso tem demanda social no campus pretendido, denominado Linha Verde, incluindo dados do Censo Demográfico de 2010, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, esses últimos para advogar que os piores índices de qualidade de vida, de segurança, de serviços públicos essenciais e acesso à educação são fatores que inibem a atuação de outras IES na região, ao contrário do Centro Universitário UNA que considera esses elementos de dificuldade determinantes para a sua regionalização.

Descreve os cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* já em funcionamento no campus Linha Verde, identifica a região como espaço da cidade em expansão, inclusive pela presença de um Juizado Especial Cível e Criminal, quatro cartórios, Delegacia Regional da Polícia Civil, de Polícia Especializada, Batalhão da Polícia Militar, Penitenciária e Cadeia Pública Municipal.

Sobre a Organização Didático-Pedagógica do curso, discorda de praticamente todas as afirmações prolatadas pelos avaliadores *in loco* para justificar conceitos menores que 3 (três), bem como sobre a política de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem, contudo, acrescentar elementos que possibilitem comprovar suas afirmações.

Considerações do relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

Evidencia-se no presente processo a aplicação de normativa fixada por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, a partir de cuja publicação novos elementos passaram a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam autorização para cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o CC seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três).

O parecer final da SERES que decidiu pelo indeferimento do curso pleiteado pela IES, ao aplicar os dispositivos da referida Portaria Normativa, baseou seu parecer pelo indeferimento nos requisitos referentes ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em função de conceitos menores que 3 (três) atribuídos a alguns indicadores e também pelo parecer opinativo da OAB que, nesse caso, não foi favorável. Nessa situação, a Portaria Normativa passa a exigir que o CC seja igual a 5 (cinco).

Evidencia-se que o processo foi protocolizado pela IES em setembro de 2012, teve avaliação *in loco* finalizada em maio de 2013, teve a fase de análise pela SERES iniciada em setembro de 2014 e somente foi analisado e finalizado com decisão de indeferimento depois de publicada a nova normativa para orientar o padrão decisório sobre autorização de novos cursos de Direito, bacharelado. Foi, portanto, o processo instruído e avaliado por Comissão de Avaliação *in loco* sob normas e dispositivos determinados e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida.

No caso em concreto, entretanto, antes de publicada a indigitada Portaria Normativa já haveria questionamento para o deferimento do pleito institucional, uma vez obtido o CC igual a 3 (três), mas com atribuição de vários conceitos iguais ou menores que 2 (dois) em diferentes indicadores das duas primeiras dimensões do processo avaliativo.

A IES, neste caso, não descurou de seu direito pela impugnação do relatório avaliativo, mas chamam atenção deste relator as considerações apostas pelo parecerista da CTAA de que as razões levantadas pela IES não aduziam a justificativas plausíveis que merecessem revisão dos conceitos atribuídos, a não ser em apenas um indicador, sem contudo resultar em modificação do Conceito Final.

Não abordarei, nessas considerações, o conteúdo do parecer opinativo da OAB, ainda que discorde não apenas de seus argumentos como do peso que passou a ter essa opinião nas decisões tomadas pela SERES em relação às solicitações de autorização de cursos de graduação em Direito, bacharelado, especialmente naquilo que toca o entendimento do que a entidade fiscalizadora do exercício profissional do advogado considera “necessidade social”.

Ao não considerar o parecer da OAB para fins de minha análise do recurso, o faço por entender que as razões de mérito que levaram ao indeferimento do pleito institucional pela autorização do citado curso são suficientes para apontar que os termos do recurso impetrado pela IES a este Colegiado são de todo insuficientes para que lhe caiba razão para a reforma da decisão da Secretaria. Aqui, como na impugnação do relatório avaliativo que o levou à revisão pela CTAA, o recurso limita-se a discorrer sobre a qualidade da instituição e a discordar dos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, sem apresentar, no entanto, argumentos capazes de enfrentar as considerações dos avaliadores.

Tendo em vista os dados constantes no processo, entendo que deva ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito do Centro Universitário UNA, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, que indeferiu a autorização para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Centro Universitário UNA, com sede na Av. Cristiano Machado, nº 11.157, bairro Vila Clóris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido por Minas Gerais Educação S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente